



Ofício Nº 806/2023

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente

Exma. Senhora,  
**TATIANE CARVALHO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Canoinhas-SC

Ref.: Resposta ao requerimento nº 688/2023

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, em atenção ao Requerimento da Câmara de Vereadores de Canoinhas nº 688/2023, solicita a análise e a devida supervisão em relação a isenção da Cosip do Senhor Valmor Figura, tendo em vista que a sua residência fica na BR 280 e não tem iluminação em frente a sua residência.

A COSIP é a contribuição para o custeio da iluminação pública, e é regido por lei. Para solicitação de desconto ou isenção na COSIP o interessado deve protocolar uma solicitação anexando a documentação comprobatória, as situações aonde é possível conceder o desconto ou isenção estão contidas na Lei Complementar 68/2019, conforme art. 371, §2 e §3:

*§2º. Os contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública que produzem energia própria, condicionando à iluminação à rede pública de acesso a sua sede, terão direito a uma redução de 80% do valor a que deveria contribuir.*

*§3º. São isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural do município de Canoinhas, exceto nos distritos com núcleos urbanos.*

Ressalta-se que a motivação informada no requerimento para a solicitação do desconto não é fato gerador de desconto ou isenção conforme previsto em lei.



Informamos ainda da decisão do TJSC no Processo ADI nº 50337393520208240000, o qual o relator apresenta o seguinte parecer sobre a contribuição do custeio para a iluminação pública:

*“Nesse ponto, deve-se ter presente que a COSIP é um tributo destinado a cobrir gastos com iluminação pública em sentido amplo, incluindo instalação, operação, manutenção e ampliação de todo o sistema, de modo que não constitui contraprestação individualizada de um serviço colocado à disposição de usuários específicos – nem mesmo a um grupo ou categoria de usuários determinados –, eis que o fato gerador do tributo é a prestação do serviço de iluminação pública como um todo. Por esse motivo, uma vez eleito o consumo de energia elétrica como critério material para a incidência da exação, todos aqueles que manifestem capacidade contributiva por esse meio devem efetuar o recolhimento da COSIP na justa proporção do valor pago na fatura de energia elétrica, sob pena de se conferir indevido tratamento privilegiado a parcela de contribuintes”*

Ainda, segue em anexo o parecer solicitado ao IGAM referente a concessão de benefícios como isenção e desconto na cosip.

Sem mais para o momento, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Arq. e Urb. Rafael Rottili Roeder  
Secretário de Planejamento





Florianópolis, 29 de junho de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 14.409/2023

I. O município de Canoinhas formula consulta ao IGAM acerca da legalidade da concessão de benefícios de isenção na taxa da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) para moradores do perímetro rural e desconto para possuidores de sistemas de geração de energia, conforme Lei Complementar Municipal nº 68, de 2019, encaminhada em anexo à consulta. O consulente cita a existência de decisão no Processo ADI nº 50337393520208240000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que consta um parecer referente à cobrança em duplicidade em relação a condomínios, no qual consta:

“Nesse ponto, deve-se ter presente que a COSIP é um tributo destinado a cobrir gastos com iluminação pública em sentido amplo, incluindo instalação, operação, manutenção e ampliação de todo o sistema, de modo que não constitui contraprestação individualizada de um serviço colocado à disposição de usuários específicos – nem mesmo a um grupo ou categoria de usuários determinados –, eis que o fato gerador do tributo é a prestação do serviço de iluminação pública como um todo.

Por esse motivo, uma vez eleito o consumo de energia elétrica como critério material para a incidência da exação, todos aqueles que manifestem capacidade contributiva por esse meio devem efetuar o recolhimento da COSIP na justa proporção do valor pago na fatura de energia elétrica, sob pena de se conferir indevido tratamento privilegiado a parcela de contribuintes”.

II. A energia elétrica utilizada no Município é paga através da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), cuja autorização para o Município instituir está inserida no art. 149-A da Constituição Federal:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

A COSIP está prevista nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 8, de 26 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município – CTM:

Art. 219. O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:  
(...)

### **IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.**

Art. 225. **A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a iluminação pública**, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no Município.



Art. 367. A Contribuição de Iluminação Pública instituída no Município e regulada neste Código, **tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública no Município.**

Parágrafo Único - Considera-se serviço de iluminação pública para os fins deste artigo, aquele destinado a **iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum,** assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 369. **São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados nas áreas atendidas pelo serviço de iluminação pública** a que se refere o art. 367.

Parágrafo Único - **Também são contribuintes os usuários de energia elétrica atendidos pelo fornecimento do serviço, ainda que não sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis mencionados no caput.**

Art. 371. O valor da Contribuição de Iluminação, apurado na forma do art. 370 será pago mensalmente, na forma, prazos e condições estabelecidos na legislação municipal, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica, **segundo convênio firmado com a concessionária de fornecimento de energia elétrica no Município.** (grifos nossos)

Assim, qualquer pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou inquilino de imóvel no Município, deve pagar a COSIP pelo serviço de iluminação pública ao Município, contida na fatura da concessionária de energia elétrica. A forma como a concessionária repassa tal tributo ao Município consta no convênio que celebrou com a municipalidade.

Dito isso, com relação especificamente ao questionamento do consulente sobre a possibilidade de concessão de benefícios como desconto e isenção da COSIP, como todo tributo, a concessão de benefícios como este se sujeita às mesmas regras.

A rigor, a efetivação de medidas como as acima descritas são possíveis, mas deverá ser antecedida de lei autorizativa específica, com justificativa atrelada ao efetivo interesse público. Tais premissas deverão ser observadas, ainda, inclusive contemplando os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativas<sup>1</sup>, em decorrência de criteriosos procedimentos de avaliação e escolha dos beneficiados.

A concessão de benefícios a determinados públicos como os moradores de áreas rurais é meritória, entretanto, constata-se que instituir tais medidas por lei pode enquadrar-se na hipótese de renúncia de receita.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





O conceito de renúncia, deve ser compreendido como “renúncia de receita tributária”, entendido aqui como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, prevista no art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), § 1º do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies do que venham a ser considerados incentivos ou benefícios fiscais:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.** (grifou-se)

Como se observa na transcrição em destaque do § 1º acima, várias são as formas de benefícios que podem configurar renúncia de receita, tais como a concessão de subsídios e sua ampliação.

Assim, para que se viabilize o benefício pretendido é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que esta já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, inciso II, da LRF<sup>2</sup>, ou seja, é necessária a demonstração<sup>3</sup> da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual, pelo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, e atenda pelo menos um dos seguintes requisitos: **a)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF; **ou, b)** estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* do art. 14 da LRF.

<sup>2</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

<sup>3</sup> **Constituição Federal:**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



III. Ante o exposto, estas são as orientações sobre a situação consultada. Teoricamente, a concessão de benefícios sob a forma de descontos ou isenções para quaisquer públicos, sejam moradores de áreas rurais ou urbanas, é possível, desde que precedida de lei autorizativa específica e demais medidas determinadas pela LRF.

Dessa forma, portanto, a Lei Complementar Municipal nº 68, de 2019, deve ter sido antecedida dos estudos de impacto orçamentário-financeiro que demonstra o quanto a concessão de isenção do pagamento da COSIP para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural do município de Canoinhas impactaria o planejamento orçamentário, bem como das medidas alternativas descritas nos incisos I e II do art. 14 da LRF. A ampliação desses benefícios ou a concessão de outros benefícios sujeita-se às mesmas condições.

O IGAM permanece à disposição.

**Elaborada por:**

Roger Araújo Machado, Advogado - OAB/RS 93.173B, Consultor de jurídico do IGAM

**Revisada por:**

Alexandre Alves, Contador - CRC/SC 24.319, Sócio-Diretor do IGAM SC

**IGAM SC CURSOS E  
CONSULTORIA**

**LTDA:28474582000167**

Assinado de forma digital por  
IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA  
LTDA:28474582000167

Dados: 2023.06.29 16:30:46 -03'00'

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 12:02 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/tp657b191683f51>.  
POR RAFAEL ROTTIL ROEDER EM 14/12/2023 12:02

